



Brasília, 02 de abril de 2020.

## **Nota Técnica - ATRICON**

**ASSUNTO:** Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2020

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON**, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, diante da tramitação, na Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2020, que, comprometida com medidas que assegurem o equilíbrio fiscal e financeiro do Estado Brasileiro, altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; vem, respeitosamente, por meio da presente Nota Técnica, apresentar as seguintes ponderações, buscando contribuir para o aprofundamento dos debates, e manifestar apoio ao texto substitutivo da PEC nº 10/2020, apresentada pelo Deputado Hugo Motta.

1. A pandemia gerada pelo novo coronavírus requer uma comunhão de esforços das instituições do Estado para amenizar a situação ora vigente. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro já possui um conjunto de regramentos que permitem a flexibilização de certas normas em situações excepcionais, como em caso de calamidade pública atualmente vivenciada. Isso porque a Constituição autoriza que lei complementar poderá dispor sobre finanças, dívida pública e títulos da dívida pública (art. 163), além de previsões como empréstimos compulsórios (art. 148, I), créditos extraordinários por medida provisória (art. 167, §3º) e disposições relativas ao Banco Central (art. 192), **modo que não se mostra necessária a edição de emenda à Constituição para tratar de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações**. Ademais, poder-se-á alterar a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo dos arts.



16 e 17, que dispõem sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata a redação do art. 115, §5º, proposto pela PEC em exame.

2. Deve-se ter em vista que a Constituição Brasileira se destina a tratar de normas fundamentais e supremas da federação, sendo sua alteração uma medida de exceção. Tal rigidez visa garantir maior estabilidade política, a fim de evitar que seu poder normativo fique sujeito a decisões decorrentes de situações temporárias. **Destarte, em períodos de dificuldade extrema, deve-se inicialmente buscar na própria Constituição a solução para a resolução de demandas sociais e econômicas, para que o texto constitucional seja modificado apenas em circunstâncias que não encontrem nele soluções adequadas, buscando-se preservar os direitos fundamentais e sociais que sustentam as bases democrática da república.**

3. Nesse aspecto, a Emenda Aditiva 05, apresentada pelo Partido Novo, ao alterar os mecanismos de equilíbrio já presentes no art. 169, §3º, da CF/88 e flexibilizar a irredutibilidade salarial dos servidores públicos, fere os direitos e garantias fundamentais do serviço público, instrumento de segurança e estabilidade administrativa. **Nesse momento de pandemia, a medida vai na contramão do que deve ser feito para um combate efetivo: o fortalecimento do Estado e de suas instituições.**

4. A Constituição Federal de 1988, resultado do exercício do poder constituinte originário, trouxe, em seu texto, limitações materiais ao poder de reforma, buscando a manutenção e a preservação da identidade básica e do núcleo essencial do seu texto. As chamadas cláusulas pétreas foram expressamente previstas no texto constitucional, dentre outros, com o fim de assegurar a imutabilidade de certos valores, de preservar a identidade do projeto do constituinte originário e, nos dizeres de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>1</sup>, de *“evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro.”*

5. É assente, pois, a impossibilidade de deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a separação de poderes (art. 60, §4º, III, CF/88), de modo que

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. Saraiva. 2012, p. 140.



resta munida de inconstitucionalidade emenda que suprima a independência de qualquer dos Poderes e Órgãos Autônomos ou que lhes retire ou limite a autonomia. Neste contexto, urge lembrar que as garantias concedidas a servidores e membros de Poderes, a exemplo da irredutibilidade de vencimentos, destinam-se, exatamente, a conferir a independência que a ordem constitucional busca outorgar. **Em verdade, essa independência funcional é corolário da segurança institucional, que diz respeito à segurança no desempenho das funções típicas dos Poderes e Órgãos públicos.**

6. Dessa forma, não consideramos razoável a Emenda Aditiva nº 05, que, a pretexto de mitigar os danos da pandemia, propõe verdadeira suspensão da garantia do princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos e o confisco, ainda que temporário, de 26% a 50% nos vencimentos dos servidores. Tal proposta vai na contramão, inclusive, das medidas adotadas pelo governo para a manutenção dos ganhos dos trabalhadores privados, que, por meio da MP 936/20, instituiu o "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda", para complementar a renda destes, sob a garantia de que não serão demitidos.

7. Insta ressaltar, também, que a renda do servidor público é uma mola propulsora da economia de muitos municípios brasileiros. As dificuldades financeiras das empresas têm levado a atrasos de salários e a demissões em massa. **Nesse contexto, proposta que vise reduzir as remunerações dos servidores públicos irá agravar ainda mais o contexto econômico de crise, visto que um número muito maior de pessoas e famílias serão afetadas, ao gerar forte redução da demanda, dificuldade de subsistência e um exército de inadimplentes, certamente contribuindo para que a economia entre em forte recessão.** Portanto, a manutenção das remunerações dos servidores públicos é essencial para a amenização da crise, por servir de fomento ao consumo, conservação de empregos e arrecadação de impostos.

8. Nesse contexto, **consideramos acertado e equilibrado o substitutivo da PEC nº 10/2020, apresentado pelo Deputado Hugo Motta**, que, diante da calamidade pública, buscou meios de viabilizar procedimentos a serem efetivamente adotados pela Administração Pública na busca de medidas viáveis para combater as nefastas consequências econômicas e sociais



**ATRICON**

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL



advindas da pandemia, sem trazer em seu texto disposições que ferem garantias fundamentais protegidas por cláusula pétrea e que agravam, ainda mais, os impactos decorrentes da crise.

**9. Diante do exposto, considerando que prudência e equilíbrio são fundamentais em tempos de crise, a ATRICON manifesta apoio ao substitutivo da PEC nº 10/2020, apresentado pelo Deputado Hugo Motta, que insere solução razoável no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para enfrentamento da pandemia do COVID-19.**

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Presidente**